



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA
SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2019 - CESC
(Da Sra. Relatora)

Ao PROJETO DE LEI Nº 62, de 2019, que obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas e creches e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 62, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Iolando Almeida)

Altera a Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, que "institui o Código de Saúde do Distrito Federal, de 19 de junho de 1992", para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 62 / 2019	
Folha nº 09	
Matrícula: 70357	Assinatura: [assinatura]

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 93. As escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária.

§1º O descumprimento do disposto no *caput* deve ser comunicado à unidade básica de saúde responsável pela vacinação do aluno, para regularização da situação, ficando assegurada a matrícula do aluno.



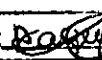
§2º Caso a situação não seja regularizada no prazo de 30 dias, a escola deverá comunicar ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 2º Revoga a Lei nº 2.104, de 29 de setembro de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2019


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
Pl nº 62 / 2019
Folha nº 10
Matrícula: 7057 Rubrica: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 2.104, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante atualizado de vacinação no ato da matrícula, ou da renovação de matrícula, nas instituições de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os pais ou responsáveis pelos alunos obrigados a apresentar o comprovante atualizado de vacinação no ato da matrícula, ou da renovação da matrícula, nas instituições de ensino do Distrito Federal, sem prejuízo dos demais documentos exigidos por lei.

Art. 2º Esta Lei será aplicada no ato da matrícula, ou da renovação de matrícula, nos cursos de educação infantil oferecidos em creches ou entidades equivalentes, em pré-escolas e na 1ª série do ensino fundamental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/9/1998.

